

PROCESSO CEE Nº 1499/79 (1.101/79-CEI)  
 INTERESSADO : ROBISON SOARES  
 ASSUNTO : Aluno retido em 1978 em Educação Física-solicita promoção  
 RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
 PARECER CEE Nº 2077/80 CEPG. Aprov. em 18 / 12 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Alcindo Soares, residente à Rua Legaspe nº 50, em Aguaí, São Paulo, dirigiu-se às autoridades competentes para expor a situação escolar de seu filho ROBISON SOARES e pedir providências para regularizá-la.

ROBISON SOARES, nascido a 21 de março de 1964, freqüentou em 1978 a 6ª série da Escola Estadual de 1º Grau "Padre Geraldo Lourenço", de Aguaí, D.E. de São João da Boa Vista, tendo sido retido por não ter conseguido freqüência mínima em Educação Física.

Segundo relata seu progenitor (fls. 2), a família residiu em Campinas até 1976. Por recomendação médica deveria mudar-se para as vizinhanças de um colégio porque um dos filhos não poderia fazer esforço físico.

Em razão de problemas econômicos, a família mudou-se para Aguaí, onde o menor ROBISON SOARES foi matriculado na Escola Estadual de 1º Grau "Padre Geraldo Lourenço" e no fim do ano reprovado em decorrência das faltas em Educação Física, em 1978. O progenitor atribui esse fato às mudanças de direção da Escola e do professor de Educação Física nesse ano, já que em 1977 o problema tinha sido contornado.

Acrescentou ainda o pai que, dada a reprovação, procurou o médico e este atestou que seu filho estava sob seus cuidados, como mostra o documento às fls. 06. Como a Senhora Diretora não aceitou a justificativa, recorreu à Delegacia de São João da Boa Vista, onde o Senhor Delegado de Ensino explicou que a decisão estava baseada no Regimento Interno da Escola. Após fazer outras afirmações, observou que procurara outras autoridades em virtude do filho se recusar a cursar a mesma série onde ficou reprovado apenas em Educação Física.

A Senhora Diretora da EEPG. "Pe. Geraldo Lourenço", ao tomar conhecimento desta correspondência, explicou que já havia tomado conhecimento de documento idêntico protocolado pela D.E. de São João da Boa Vista, por essa razão, anexou cópia de informações já dadas anteriormente, as quais transcreveremos a seguir:

"Histórico:

Quanto ao solicitado por Vossa Senhoria, verso do ofício carta protocolado pela D.E. de São João da Boa Vista sob nº 629/79, cum-pre-me informar que: ROBISON SOARES, filho de Alcindo Soares a de Dona Conceição Manha Soares, aluno matriculado neste Estabelecimento de Ensino, em 1978, na 6ª série C, foi considerado retido na referida série por não atender ao que determina o Regimento Comum das Escolas de 1º Grau Artigo 81, e especificamente ao Parágrafo Único deste mesmo Artigo.

O Artigo 84 do referido Regimento também diz - "Nas quatro últimas séries será considerado RETIDO sem direito a estudos finais de recuperação:

I. o aluno que não obtiver, em qualquer disciplina, área de estudo ou atividades, freqüência mínima de 50%, qualquer que seja o seu conceito final de aproveitamento."

Ora, foram ministradas 102 (cento e duas) aulas de Educação Física na turma da qual o referido aluno participava, e destas o aluno deixou de comparecer a 52 (cincoenta e duas) portanto, não atingiu os 50% mínimos necessários.

Foram realizados exames médicos no Estabelecimento exigidos e garantidos por Lei e não foi acusada qualquer insuficiência do referido aluno. Durante todo ano escolar foi o mesmo procurado pelo Senhor Professor e alertado sobre o problema que poderia ser ocasionado e 1º número faltas, assim como oferecida possibilidade, de recuperação de presença, sem que nenhuma atitude fosse tomada por ele ou pela família para solucioná-lo. No final do ano, depois de praticamente encerradas as atividades do ano de 1978, a Senhora Mãe do aluno apresentou requerimento acompanhado de Atestado Médico, protocolado nesta Escola sob o nº 2.054/78 aos 26/12/1978, ao qual esta Direção, dentro do prazo legal, despachou para ciência da interessada conforme xerox que tomamos a liberdade de anexar ao presente."

Segundo cópia anexada pela Senhora Diretora, o expediente era idêntico àquela que deu entrada na D.E. de São João da Boa Vista e o Senhor Alcindo Soares já havia tomado conhecimento da informação acima transcrita na data de 26 de março de 1979 (verso das fls. 05).

Deve ser registrado que o Senhor Delegado de Ensino já havia acolhido a referida informação e por sua iniciativa foi dado ciência ao interessado.

Anteriormente, a Direção da Escola já havia respondido à progenitora do aluno, quando esta solicitou providências no mesmo sentido. Nessa oportunidade, 28 de dezembro de 1978, disse a Senhora Diretora (fls. 07):

"O aluno teve o ano todo para regularizar sua situação ou assistindo às aulas ou apresentando comprovante de sua impossibilidade nada foi feito senão depois do fato consumado. Esta direção, diante disto, não vê amparo legal para refazer o que foi apresentado pelo Sr. Professor de Educação Física - verificar data do atestado médico."

Segundo consta às fls. 06, o atestado médico que prescreveu que o aluno não deve fazer exercício físico está datado de 20/12/78 portanto, foi emitido após o encerramento do ano escolar.

O Senhor Delegado de Ensino observou às fls. 08 que "o interessado encaminhou petição idêntica à inicial para diversas repartições". Por essa razão, após ciência do interessado, o expediente em trânsito na D.E. deveria ser encaminhado à D.R.E. para arquivamento...

A Divisão Regional de Ensino de Campinas solicitou, ainda, informação sobre a situação do aluno em 1979; a Direção da Escola às fls. 09 e 10 informou que o aluno, nesse ano, não havia renovado a matrícula.

A D.R.E. voltou a solicitar novas informações, agora relativas à ficha individual do aluno em 1978, para verificar se havia possibilidade de aplicação, a disposto no Art. 85 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, plano de atividades da secretaria da escola com vistas à regularidade da conferência dos prontuários de alunos e escrituração escolar e parecer do médico responsável pelos exames médicos da escola. A Direção da Escola atendeu a este pedido como se segue (fls. 13.).

"Em atendimento ao solicitado às fls. 10 cumpre a esta Direção informar e anexar o seguinte:

1. Xerox da ficha individual do aluno - fls. 13
2. A possibilidade de compensação de ausências foi apresentada aos alunos e também, em todo o segundo semestre do ano escolar, o professor da disciplina e o Diretor da Escola percorreram as classes dos alunos onde a porcentagem de faltas era grande, alertando-os sobre os problemas que poderiam advir e mostrando as possibilidades que a Lei oferecia para a regularização da situação dos mesmos. Conforme plano apresentado pelo Senhor Professor da disciplina, foram desenvolvidas as atividades para atender às necessidades dos dois únicos alunos que se apresentaram: MARCO ANTÔNIO ASSAD BARBOSA e ROBERTO FIVA da 8ª série A (cópia do plano em anexo, fls. 14). Os demais alunos, nestas condições citadas acima, não tomaram providência alguma, conforme já demonstramos no presente. (fls. 04 e 06).

3. Plano específico para conferência de prontuário e escrituração escolar - esta Secretaria não possui, mas o serviço é feito com a maior responsabilidade possível e dentro das possibilidades que a Escola oferece, uma vez que a mesma, no ano de 1978, com quarenta e quatro classes e mais oito escolas vinculadas, dispunha de um Secretário, um Escriurário, ACT, e um Professor à disposição (DMSCE.). A confecção de fichas individuais foi proibida pela Delegacia de Ensino, no início do ano escolar, sendo o trabalho feito única e exclusivamente pelo PRODRE, sem escrituração paralela (determinação esta que deve constar em Ata de reunião de Diretores). Como é do conhecimento de todos, esse sistema de trabalho adotado não obteve resultado, ficando a Escola encarregada de elaborar as fichas individuais no início do 2º semestre do ano de 1978, trabalho este feito com toda seriedade.

4. Xerox do Livro de registro de dispensa médica - ano de 1978, (fls. 15 e 16).

Os demais documentos encaminhados estão às fls. 14 a 18. As informações mostram que nada consta na Escola sobre possível dispensa do aluno em causa das aulas de Educação Física.

A D.R.E. de Campinas, após tomar conhecimento desses deles, emitiu o seguinte parecer conclusivo: "Diante do exposto e levando em consideração o aproveitamento do aluno durante o ano, a porcentagem de frequência às atividades de Educação Física, que quase atinge o limite mínimo exigido, e a sua deficiência física que o impossibilita de usufruir os benefícios daquelas atividades, somos de parecer que o presente expediente deve ser encaminhado à consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação. (fls. 23)"

A Coordenadoria do Ensino do Interior concluiu o seu despacho da seguinte forma: "Em face do exposto e considerando o rendimento escolar obtido pelo aluno na 6ª série, somos de parecer que o mesmo poderia ser promovido, apesar da porcentagem da frequência em Educação Física. Considerando, entretanto, que a excepcionalidade do caso o enquadrado no parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 10/78, homologada por Res. S.E. de 28/04/78, solicitamos encaminhamento ao CEE para apreciação.

Já foi observado que em 1979 o aluno não se matriculou na citada Escola. Por meio de contato telefônico, a Câmara de 1º Grau foi informada que também em 1980 o aluno não se matriculou no mencionado estabelecimento de ensino, já que em 11 de julho de 1979 requereu transferência. No momento, não se tem informação sobre sua escolarização.

O processo foi encaminhado a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. APRECIACÃO:

A frequência às aulas de Educação Física é um imperativo de nossa legislação educacional. Assim é que, respondendo à consulta da Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos, o nobre Conselheiro José Augusto Dias, no Parecer CEE nº 2095/73, concluiu:

"A frequência mínima obrigatória em Educação Física, para os alunos das escolas de 1º e 2º Graus, e de 75% das aulas dadas. Não poderão ser considerados aprovados os alunos que não cumprirem esta exigência, salvo nos casos previstos pelo Artigo 6º do Decreto nº 69.450/71.

A fim de acautelar possíveis prejuízos, recomenda-se às escolas:

1. Alertar os alunos e suas famílias, no início de cada período letivo, quanto à obrigatoriedade da frequência em Educação Física;
2. Proporcionar aulas de reposição."

Para a situação particular do aluno ROBISON SOARES, poder-se-ia invocar a alínea d do Artigo 6º do citado Decreto que diz: "em qualquer nível de todos os sistemas de ensino é facultativa a participação nas atividades físicas programadas... aos alunos amparados pelo Decreto - Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico-assistente do estabelecimento."

Por outro lado, este Decreto - Lei nº 1.044, que "dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções que indica", estabelece em seu artigo 3º que "dependerá o regime de exceção neste Decreto-Lei estabelecido de laudo médico elaborado por autoridade, oficial do sistema educacional.

A Direção da EEPG. "Padre Geraldo Lourenço" afirma que "foram realizados exames médicos no Estabelecimento exigidos e garantidos por Lei e não foi acusada qualquer insuficiência do referido aluno." Da mesma forma, não consta nos registros de exames biométricos qualquer referência à possível dispensa do aluno dessas atividades.

A julgar pelos esclarecimentos prestados, tudo leva a crer que a Direção da Escola pautou-se pela orientação do Parecer CEE nº 2.095/73, já citado, procurando esclarecer o aluno e propondo aulas de reposição. Deve-se lamentar o ocorrido com o aluno, levando-o à retenção

na série, mas se tem a lamentar também que a Direção não tenha sido ouvida e, somente após o encerramento do ano letivo, os seus responsáveis tenham procurado apresentar o atestado médico para dar sustentação à sua solicitação.

Também chama a atenção o fato do aluno ter frequentado quase a metade das aulas de Educação Física. Por que não frequentou as demais ou não procurou justificar as suas faltas?

Por essas razões e pelo fato do responsável pelo aluno já ter sido esclarecido e aceita as razões da Direção da Escola no outro expediente, idêntico ao que chegou a este Conselho, entendemos que a conclusão deve ser encaminhada no sentido de ratificar a decisão já tomada pela Direção e acolhida pelo Senhor Delegado de Ensino.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, indefere-se a solicitação feita pelo progenitor do menor ROBISON SOARES, aluno da 6ª série da EEPG. "Padre Geraldo Lourenço", de Aguaí, S.P., em 1978. Conseqüentemente, deve ser mantida a decisão da Direção da Escola quanto à retenção do aluno na 6ª série no mencionado ano letivo.

São Paulo, 26 de novembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira  
Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente